CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.057/01/3^a

Impugnação: 40.010103597-29

Impugnante: Refrigerantes Royal Minas Ltda

Coobrigado: João Gilberti Sartório

Proc. Sujeito Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros (Aut.)

PTA/AI: 01.000137712-54

Inscrição Estadual: 277.050429.0063 (Aut.)

Origem: AF/Governador Valadares

Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, já que não houve qualquer participação no ilícito fiscal, além de nem mesmo figurar como sócio no contrato social carreado aos autos.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁGUA MINERAL - REFRIGERANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Aquisição de mercadoria oriunda de empresa situada em outra unidade da Federação. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 85, inciso II e 152, Anexo IX, ambos do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência fiscal do ICMS devido por substituição tributária e a respectiva MR, referente a entrada de mercadorias oriundas de contribuinte situado no Estado do Espírito Santo, não inscrito no Cadastro de Contribuintes de MG., sem o recolhimento do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106/120.

O Fisco se manifesta às fls.129/135, refutando as alegações da defesa e propondo o indeferimento do pedido de perícia, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Em sua Impugnação, o Contribuinte argumenta que não se conforma com o modelo de substituição tributária em que a margem de comercialização é arbitrada, em patamares superiores aos efetivamente praticados pelo mercado. Entretanto, além de não ter apresentado nenhuma prova do preço de mercado, este argumento não pode prosperar na esfera administrativa, por força do artigo 88, inciso "I," da CLTAMG (Dec. 23.780/84).

Quanto à legada ofensa aos princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva, é matéria de índole constitucional, fazendo incidir novamente o inciso "I" do artigo 88, da CLTA/MG.

Quanto à instituição da substituição tributária para as mercadorias objeto da presente autuação, está prevista no artigo 22 e parágrafos da Lei nº 6.763/75.

Os juros selic, em que pese os judiciosos argumentos trazidos, não se pode negar que a lei mineira se utiliza dos mesmos índices utilizados para os tributos federais que hoje é a selic, portanto, não há como prosperar nesta instância os argumentos lançados.

O mérito do trabalho fiscal não merece reparos, eis que embasado na legislação mineira, haja vista que se trata de entrada de mercadoria sujeita a substituição tributária, sendo que o distribuidor do Espírito Santo não é inscrito no Estado de Minas Gerais, devendo ser aplicadas as regras insculpidas no artigo 152 do Anexo IX, do RICMS/96, bem como no artigo 85, inciso II, do mesmo Regulamento.

Entretanto, não há base legal para eleição do Sr. João Gilberti Sartorio como Coobrigado, o qual consta no SICAF como procurador e não figura nem mesmo como sócio no contrato social carreado aos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado elencado no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

João Inácio Magalhães Filho Relator

VDP/RC